

Brasília, 25 de novembro de 2024

Assunto: Consulta Pública do MAPA - Modernização da Regulamentação do Setor

O SINDAG – Sindicato Nacional das Empresas de Aviação Agrícola, CNPJ 37.117.421/001-07, localizada em Brasília, DF: SHS Quadra 06 – Brasil 21, Bloco A, sala 501, CEP: 70316-102 é um entidade que representa mais de 90% das empresas de aplicação aérea no Brasil, que atuam com aviões, helicópteros e drones de pulverização, que hoje representa o segmento que constitui a segunda maior frota de aviões agrícolas do mundo, atendendo mais de 20 culturas passando de mais de 130 milhões de hectares atendidos nas culturas da soja, cana-de-açúcar, milho, trigo, algodão, baArt.nana, arroz, eucalipto, seringueira, entre outras.

Considerando que o SINDAG representa empresas que realizam a aplicação aérea de água para o combate a incêndios florestais, bem como a disseminação de sementes, maturadores e defensivos agrícolas por meio de aviões, helicópteros e drones, com o objetivo de proteger as lavouras e florestas, além de promover a sustentabilidade no uso desses insumos em conformidade com as boas práticas aeroagrícolas embasadas em pesquisas científicas internacionais, e buscando fortalecer o setor como referência em sustentabilidade por meio da eficiência, a entidade, vem por meio deste, **solicitar o apoio na referida consulta pública**, nos pontos prioritários pertinentes às alterações propostas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) na portaria referente à aviação agrícola. Segue abaixo os artigos aos quais **sugerimos alterações**:

PROPOSTA DE PORTARIA DO MAPA:

Art. 3º Para obtenção do registro, o operador aeroagrícola de aeronave tripulada deve atender aos seguintes requisitos:

I - possuir cadastro de aeroagrícola ou equivalente junto ao Órgão regulador de Aviação Civil, quando aplicável;

II - possuir aeronave em situação regular perante o Órgão regulador de Aviação Civil;

III - possuir coordenador de aviação agrícola devidamente certificado;

e IV - possuir ou dispor de pátio específico para realizar a descontaminação da aeronave, dos equipamentos e dos materiais utilizados nas operações em cada UF de operação.

SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO:

Nova redação do artigo:

Art. 3º Para obter o registro, o operador aeroagrícola de aeronave tripulada deve:





I - estar cadastrado como aeroagrícola ou equivalente no órgão regulador de Aviação Civil, quando necessário;

II - ter a aeronave regularizada junto ao órgão regulador de Aviação Civil;

III - contar com um coordenador de aviação agrícola certificado; e

IV - possuir ou ter acesso a um pátio específico para descontaminação da aeronave, equipamentos e materiais usados nas operações, em cada UF de atuação, ou em um raio de até 400 km.

JUSTIFICATIVAS:

- A justificativa para o estabelecimento do raio de 400 km para a localização de pátios de descontaminação nas operações aeroagrícolas pode ser fundamentada em uma combinação de fatores logísticos, operacionais, ambientais e de segurança;
- Muitas empresas de pulverização área e produtores rurais atuam em regiões de fronteira de estado. Dessa forma, muitas vezes, em distâncias muito curtas teriam que possuir mais de um pátio de descontaminação;
- A exigência de um pátio de descontaminação a uma distância máxima de 400 km visa garantir que os operadores aeroagrícolas possam realizar a descontaminação de suas aeronaves e equipamentos de forma prática e eficiente, sem comprometer as operações diárias;
- Redução de custos e tempo: Ao estabelecer um raio de 400 km, busca-se equilibrar o tempo de deslocamento e os custos operacionais envolvidos;
- A aviação agrícola opera em regiões geográficas muito diversas, com grandes distâncias entre as áreas de cultivo. O raio de 400 km permite que a medida seja viável para uma grande parte dos operadores aeroagrícolas, independentemente da localização ou tamanho da propriedade rural;
- Abrangência regional: O raio de 400 km assegura que a norma seja aplicável a diferentes regiões, incluindo aquelas com menor densidade populacional e menor infraestrutura, garantindo que todas as operações estejam dentro de um alcance razoável de pátios de descontaminação;
- Atendimento a diferentes escalas de operação: Esse raio atende tanto pequenos produtores quanto grandes empresas que operam em áreas extensas, tornando a medida flexível e adaptável a diversas realidades regionais e operacionais.
- Infraestrutura existente: A definição do raio de 400 km leva em conta as condições de infraestrutura no país, permitindo que, mesmo em locais mais afastados, existam pátios de descontaminação suficientes para atender a demanda sem sobrecarregar o sistema de transporte ou criar gargalos logísticos;
- Distância compatível com a capacidade de transporte: A média de distâncias de voo e transporte dentro do setor agropecuário no Brasil sugere que 400 km é uma distância adequada para alcançar a maioria das propriedades agrícolas, sem causar grandes impactos logísticos;



- Manter um pátio de descontaminação dentro de um raio de 400 km das áreas de operação garante que os resíduos de produtos químicos utilizados na aviação agrícola sejam adequadamente geridos, minimizando os riscos de contaminação ambiental e garantindo que a descontaminação seja feita em locais específicos e controlados;
- A exigência de pátios de descontaminação em um raio de 400 km foi projetada para ser rigorosa o suficiente para garantir a conformidade com os requisitos de segurança e ambientais, mas também prática para que os operadores consigam cumpri-la de forma eficiente, sem comprometer a viabilidade econômica de suas operações;
- Cumprimento das normas sem sobrecarregar o setor: A medida busca garantir a segurança e a conformidade, mas sem criar uma barreira que inviabilize as operações de aviação agrícola, especialmente em áreas rurais e mais afastadas;
- Apoio à fiscalização: A definição de um raio específico facilita o monitoramento e a fiscalização das práticas de descontaminação, sem criar distâncias impossíveis para a supervisão adequada;
- Dado que as condições agrícolas e operacionais variam muito de estado para estado, o raio de 400 km foi escolhido por ser uma distância que possibilita o cumprimento das normas de descontaminação de maneira viável para os operadores em diferentes regiões do país, independentemente de seu porte ou localização geográfica;
- Flexibilidade regional: O raio de 400 km leva em consideração as diferentes características das zonas agrícolas, incluindo as que estão mais distantes de grandes centros urbanos ou da infraestrutura de grandes empresas, garantindo um tratamento mais uniforme para todos os operadores.

PROPOSTA DE PORTARIA DO MAPA:

Art. 4º Para obtenção do registro, o operador aeroagrícola de aeronave remotamente pilotada - ARP deve atender aos seguintes requisitos:

I - possuir ARP em situação regular junto ao Órgão regulador de Aviação Civil;

II - possuir coordenador de aviação agrícola devidamente certificado; e

III - possuir ou dispor de pátio específico para realizar a descontaminação da aeronave, dos equipamentos e dos materiais utilizados nas operações em cada UF de operação, caso utilize ARP com capacidade de tanque de 300 (trezentos) litros ou mais.

SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO:

Nova redação do artigo:

Art. 4º Para obter o registro, o operador aeroagrícola de aeronave remotamente pilotada - ARP deve atender aos seguintes requisitos:

I - possuir ARP em situação regular junto ao Órgão regulador de Aviação Civil;

II - possuir coordenador de aviação agrícola devidamente certificado; e



III - possuir ou dispor de pátio específico para realizar a descontaminação da aeronave, dos equipamentos e dos materiais utilizados nas operações em cada UF de operação ou em um raio de até 400 km, caso utilize ARP com capacidade de tanque de 300 (trezentos) litros ou mais.

JUSTIFICATIVAS:

- A justificativa para o estabelecimento do raio de 400 km para a localização de pátios de descontaminação nas operações aeroagrícolas pode ser fundamentada em uma combinação de fatores logísticos, operacionais, ambientais e de segurança;
- Muitas empresas de pulverização área e produtores rurais atuam em regiões de fronteira de estado. Dessa forma, muitas vezes, em distâncias muito curtas teriam que possuir mais de um pátio de descontaminação;
- A exigência de um pátio de descontaminação a uma distância máxima de 400 km visa garantir que os operadores aeroagrícolas possam realizar a descontaminação de suas aeronaves e equipamentos de forma prática e eficiente, sem comprometer as operações diárias;
- Redução de custos e tempo: Ao estabelecer um raio de 400 km, busca-se equilibrar o tempo de deslocamento e os custos operacionais envolvidos;
- A aviação agrícola opera em regiões geográficas muito diversas, com grandes distâncias entre as áreas de cultivo. O raio de 400 km permite que a medida seja viável para uma grande parte dos operadores aeroagrícolas, independentemente da localização ou tamanho da propriedade rural;
- Abrangência regional: O raio de 400 km assegura que a norma seja aplicável a diferentes regiões, incluindo aquelas com menor densidade populacional e menor infraestrutura, garantindo que todas as operações estejam dentro de um alcance razoável de pátios de descontaminação;
- Atendimento a diferentes escalas de operação: Esse raio atende tanto pequenos produtores quanto grandes empresas que operam em áreas extensas, tornando a medida flexível e adaptável a diversas realidades regionais e operacionais.
- Infraestrutura existente: A definição do raio de 400 km leva em conta as condições de infraestrutura no país, permitindo que, mesmo em locais mais afastados, existam pátios de descontaminação suficientes para atender a demanda sem sobrecarregar o sistema de transporte ou criar gargalos logísticos;
- Distância compatível com a capacidade de transporte: A média de distâncias de voo e transporte dentro do setor agropecuário no Brasil sugere que 400 km é uma distância adequada para alcançar a maioria das propriedades agrícolas, sem causar grandes impactos logísticos;
- Manter um pátio de descontaminação dentro de um raio de 400 km das áreas de operação garante que os resíduos de produtos químicos utilizados na aviação agrícola sejam adequadamente geridos, minimizando os riscos de contaminação ambiental e garantindo que a descontaminação seja feita em locais específicos e controlados;
- A exigência de pátios de descontaminação em um raio de 400 km foi projetada para ser rigorosa o suficiente para garantir a conformidade com os requisitos de segurança e ambientais, mas também prática para que os operadores consigam cumpri-la de forma eficiente, sem comprometer a viabilidade econômica de suas operações;



- Cumprimento das normas sem sobrecarregar o setor: A medida busca garantir a segurança e a conformidade, mas sem criar uma barreira que inviabilize as operações de aviação agrícola, especialmente em áreas rurais e mais afastadas;
- Apoio à fiscalização: A definição de um raio específico facilita o monitoramento e a fiscalização das práticas de descontaminação, sem criar distâncias impossíveis para a supervisão adequada;
- Dado que as condições agrícolas e operacionais variam muito de estado para estado, o raio de 400 km foi escolhido por ser uma distância que possibilita o cumprimento das normas de descontaminação de maneira viável para os operadores em diferentes regiões do país, independentemente de seu porte ou localização geográfica;
- Flexibilidade regional: O raio de 400 km leva em consideração as diferentes características das zonas agrícolas, incluindo as que estão mais distantes de grandes centros urbanos ou da infraestrutura de grandes empresas, garantindo um tratamento mais uniforme para todos os operadores;

PROPOSTA DE PORTARIA DO MAPA:

Art. 7º A solicitação de registro do operador aeroagrícola de aeronave tripulada e de aeronave remotamente pilotada cuja capacidade de tanque seja de 300 litros ou mais será previamente analisada pelo Ministério da Agricultura e Pecuária, para fins de verificação do atendimento aos requisitos.

§ 1º O (s) pátio (s) de descontaminação indicado (s) pelo operador em cada UF de operação deve(m) ser supervisionado(s) até no máximo 2 (dois) anos antes da data da análise da solicitação ou estar(em) condicionado(s) a supervisão prévia para deferimento.

§ 2º O operador poderá utilizar pátio de descontaminação próprio ou de terceiros, desde que o pátio atenda aos requisitos dispostos nesta Portaria.

§ 3º Admite-se a utilização de método de descontaminação alternativo ao pátio de descontaminação, desde que respaldado tecnicamente e aprovado pelo órgão estadual ambiental competente.

SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO:

Nova redação do artigo:

Art. 7º A solicitação de registro do operador aeroagrícola de aeronave tripulada e de aeronave remotamente pilotada cuja capacidade de tanque seja de 300 litros ou mais será previamente analisada pelo Ministério da Agricultura e Pecuária, para fins de verificação do atendimento aos requisitos.

§ 1º O (s) pátio (s) de descontaminação indicado (s) pelo operador em cada UF de operação deve(m) ser supervisionado(s) até no máximo 5 (cinco) anos antes da data da análise da solicitação ou estar(em) condicionado(s) a supervisão prévia para deferimento, a qual poderá ser feita através de métodos digitais, com a adequada comprovação da documentação.



§ 2º O operador poderá utilizar pátio de descontaminação próprio ou de terceiros, desde que o pátio atenda aos requisitos dispostos nesta Portaria.

§ 3º Admite-se a utilização de método de descontaminação alternativo ao pátio de descontaminação, desde que respaldado tecnicamente e aprovado pelo órgão estadual ambiental competente.

§ 4º A supervisão prevista no parágrafo 1º poderá ser realizada por profissional capacitado contratado pelo operador, o qual ficará como responsável técnico e emitirá laudo de conformidade para o pátio de descontaminação, conforme exige esta instrução normativa, dispensando supervisão pela fiscalização do MAPA para registro do operador.

JUSTIFICATIVAS:

- A justificativa para o prazo de 5 anos e a utilização de método digital no § 1º do Art. 7º pode ser explicada por uma combinação de necessidades operacionais, logísticas e tecnológicas;
- O prazo de 5 anos foi definido como uma janela razoável para garantir que os pátios de descontaminação estejam em conformidade com os padrões exigidos pelas regulamentações;
- Após 5 anos, é possível que novas tecnologias de descontaminação ou novos requisitos regulatórios surjam, o que justifica uma nova supervisão ou avaliação da conformidade dos pátios;
- O período de 5 anos é um intervalo adequado para garantir que a infraestrutura de descontaminação (equipamentos, instalações e processos) esteja em boas condições de funcionamento e atendendo às exigências ambientais e de segurança. Esse prazo dá tempo suficiente para que as condições de operação e segurança dos pátios de descontaminação sejam verificadas e atualizadas, se necessário;
- Manutenção e conservação: As infraestruturas podem ser sujeitas a desgastes ou mudanças nas condições locais, como alterações na dinâmica agrícola ou no uso de produtos químicos;
- Um intervalo de 5 anos proporciona um equilíbrio adequado entre o rigor necessário para a supervisão e a flexibilidade operacional. Não seria prático ou eficaz exigir uma supervisão anual, mas 5 anos também é tempo suficiente para detectar mudanças ou falhas que poderiam comprometer a segurança ou a eficiência dos pátios;
- Facilidade de planejamento e operação: Para os operadores, o prazo de 5 anos oferece previsibilidade, permitindo-lhes planejar a manutenção e os ajustes necessários de forma adequada e com tempo hábil para implementar melhorias sem interrupções nas suas atividades;
- O uso de métodos digitais para a análise da supervisão permite uma avaliação mais rápida e eficiente das condições de operação e conformidade dos pátios de descontaminação. Processos manuais podem ser lentos e propensos a erros, enquanto a digitalização oferece ferramentas para realizar a verificação de maneira mais sistemática e ágil;



- Redução de tempo de resposta: O uso de ferramentas digitais permite a análise de informações e documentos de maneira mais eficiente, sem a necessidade de deslocamentos ou processos demorados. Isso torna a fiscalização mais rápida, contribuindo para um processo mais célere na análise e liberação do registro do operador;
- Facilidade de acesso e acompanhamento remoto: A digitalização dos processos permite que os órgãos responsáveis pela fiscalização (como o Ministério da Agricultura e os órgãos ambientais estaduais) tenham acesso remoto aos dados, relatórios e documentos, o que facilita a verificação e a transparência das ações de supervisão;
- Transparência no processo: A análise digital permite a criação de um registro eletrônico de todo o processo de supervisão, que pode ser acessado por todas as partes envolvidas (operador, reguladores e fiscalizadores), garantindo maior transparência e rastreabilidade.
- Economia de recursos: A digitalização reduz os custos administrativos e operacionais, uma vez que não há necessidade de deslocamento físico dos fiscais ou envio de documentos em papel. Isso resulta em uma diminuição dos custos com logística e papel, contribuindo para a sustentabilidade administrativa do processo;
- Menor impacto ambiental: A utilização de métodos digitais contribui para a diminuição do uso de papel e outros recursos físicos, alinhando-se às práticas sustentáveis de gestão;
- Redução de erros humanos: Processos digitais oferecem maior precisão na verificação da documentação e na avaliação dos dados, minimizando os erros humanos que podem ocorrer em processos manuais;
- Armazenamento seguro e rastreável: Com o uso de métodos digitais, todas as informações podem ser armazenadas de maneira segura, com registros auditáveis e facilmente acessíveis para futuras revisões ou fiscalizações. Isso torna o processo mais robusto e confiável;
- Acompanhamento de inovações tecnológicas: A utilização de métodos digitais está alinhada com a modernização do setor agropecuário e das práticas de fiscalização, proporcionando uma forma mais contemporânea de gestão pública e controle da aviação agrícola;
- Apoio ao crescimento do setor: O uso de tecnologias digitais também pode ser um passo importante para incentivar a inovação e o crescimento do setor, já que facilita o cumprimento das normas de forma mais acessível, especialmente para operadores em áreas mais remotas ou com menos recursos;
- Responsabilidade técnica: como o objetivo é trazer segurança operacional, a supervisão pode ser realizada por profissional habilitado, o qual ficará como responsável técnico pelo pátio, criando mais uma ferramenta de conformidade, que auxiliará a fiscalização, permitindo também programas de auto-controle.

PROPOSTA DE PORTARIA DO MAPA:

Art. 8º Após análise da solicitação, as seguintes ações poderão ser tomadas pelo analista:





I - aprovação e consequente registro do operador, caso a solicitação esteja conforme;

II - devolução ao interessado via plataforma digital, para nova instrução, caso haja pendências; ou

III - reprovação da solicitação, caso o operador não atenda aos requisitos legais para o registro

SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO:

Nova redação do artigo:

Art. 8º Após análise da solicitação, as seguintes ações poderão ser tomadas pelo analista:

I - aprovação e consequente registro do operador, caso a solicitação esteja conforme;

II - devolução ao interessado via plataforma digital, para nova instrução, caso haja pendências; ou

III - reprovação da solicitação, caso o operador não atenda aos requisitos legais para o registro.

Parágrafo único: Na hipótese do MAPA não deliberar no prazo de 30 (trinta) dias, o operador fica autorizado a operar de forma tácita.

JUSTIFICATIVAS:

- A Constituição Federal, em seu art. 37, estabelece o princípio da eficiência da administração pública, e no seu art. 5º, inciso LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, “a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.
- Assim como o operador precisa cumprir prazos, a fiscalização também deve ter limite de tempo para responder ao regulado, sob pena de aumentar custos de conformidade e assim afastar o setor da formalidade.
- No art. 10 fixa-se prazo de 30 (trinta) dias para o operador atualizar seu cadastro. No art. 19 há o mesmo prazo de 30 (trinta) dias para a entidade de ensino manter seu cadastro atualizado. Segue-se o mesmo prazo para a fiscalização do MAPA registrar o operador.

PROPOSTA DE PORTARIA DO MAPA:





Art. 11. O Ministério da Agricultura e Pecuária pode auditar os registros dos operadores aeroagrícolas, a qualquer tempo.

Parágrafo único. O registro do operador aeroagrícola pode ser cancelado se verificadas não conformidades, além de sua responsabilização administrativa por infringência a legislação vigente.

SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO:

Nova redação do artigo:

Art. 11. O Ministério da Agricultura e Pecuária pode auditar os registros dos operadores aeroagrícolas, a qualquer tempo.

Parágrafo único. O registro do operador aeroagrícola pode ser cancelado se verificadas não conformidades que comprometam a segurança da operação aeroagrícola, garantido o direito de defesa, além de sua responsabilização administrativa por infringência a legislação vigente.

JUSTIFICATIVAS:

Previsão de cancelamento de registro em hipótese muito ampla – “não conformidades”. É preciso maior critério e também assegurar o direito de defesa.

PROPOSTA DE PORTARIA DO MAPA:

Art. 12. Para fins de atendimento à legislação, serão consideradas não conformidades no registro do operador que ensejem em risco a defesa agropecuária, deixar de atualizar:

- I – os dados de contato do operador (endereço, e-mail, telefone);
- II - as informações do coordenador de aviação agrícola;
- III - a relação de aeronaves; e
- IV - as informações referentes ao pátio ou método de descontaminação.

SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO:

Nova redação do artigo:

Art. 12. Para fins de atendimento à legislação, serão consideradas não conformidades no registro do operador que ensejem em risco a defesa agropecuária, deixar de atualizar:

- I – os dados de contato do operador (endereço, e-mail, telefone);





II - as informações do coordenador de aviação agrícola;

III - a relação de aeronaves; e

IV - as informações referentes ao pátio ou método de descontaminação.

Parágrafo único: Na hipótese destas informações estarem disponíveis em outra base de dados pública, não será considerada não conformidade a falta de atualização junto ao MAPA.

JUSTIFICATIVAS:

Não há justificativa para considerar não conformidade a falta de atualização de base de dados do MAPA, se a informação estiver disponível em outra base de dados oficial e pública, principalmente se houver comunicação à Receita Federal. Se o CNPJ estiver regular, a União tem ciência do administrador (gestor) da empresa e dos dados para contato, como endereço, e-mail e telefone. Também o RAB - Registro Aeronáutico Brasileiro disponibiliza informações sobre as aeronaves, seus proprietários e operadores, o que complementa os dados julgados importantes pelo MAPA. Assim, nos termos do art. 2º, do Decreto da Desburocratização (Decreto nº 9.094/2017), não cabe outro órgão federal exigir a mesma informação que já está disponível para o Poder Público, muito menos aplicar penalidade por “deixar de atualizar” quando a informação consta em base de dados pública.

PROPOSTA DE PORTARIA DO MAPA:

Art. 27. Após participar do curso, o aluno deverá realizar uma prova teórica, a ser ministrada pelo Ministério da Agricultura e Pecuária, através da plataforma virtual da Escola Nacional Agropecuária - ENAGRO.

SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO:

Art. 27. Após participar do curso, o aluno deverá realizar uma prova teórica, a ser ministrada pelo Ministério da Agricultura e Pecuária, através da plataforma virtual da Escola Nacional Agropecuária - ENAGRO, a qual deverá disponibilizar provas diariamente.

JUSTIFICATIVAS:

Para evitar atrasos, impedindo profissionais de trabalhar e operadores de desenvolver regularmente a sua atividade, deve a plataforma virtual disponibilizar provas teóricas diariamente

O atual desenvolvimento tecnológico permite a realização destas provas virtuais de modo célere, em constante atualização, de modo a não prejudicar o desenvolvimento econômico e social.





PROPOSTA DE PORTARIA DO MAPA:

Seção II

Da Revalidação Obrigatória

Art. 44. A partir da publicação desta Portaria, o corpo técnico já em atividade, com curso de aviação agrícola realizado nos últimos 5 (cinco) anos, necessitará realizar a revalidação do Certificado, conforme os seguintes critérios:

I - profissionais com curso de Técnico executor deverão realizar a revalidação através de prova para obtenção da certificação como assistente de pista;

II - profissionais com curso de Técnico executor deverão realizar a revalidação através de curso específico e prova para obtenção da certificação como coordenador de aviação agrícola;

III - profissionais com curso de Coordenador de aviação agrícola deverão realizar a revalidação através de prova para obtenção da certificação como Coordenador de aviação agrícola;

e IV - profissionais com curso para Aplicação aeroagrícola remota deverão realizar a revalidação através de prova para obtenção da certificação como Aplicador aeroagrícola remoto ou como Assistente de pista.

§ 1º A revalidação se dará por meio da entidade de ensino credenciada, a qual ministrou o curso de aviação agrícola para o aluno, sendo responsabilidade do aluno protocolar a solicitação junto a respectiva entidade de ensino.

§ 2º A entidade de ensino ficará responsável pelo cadastramento dos alunos na plataforma digital do Ministério da Agricultura e Pecuária, para emissão dos Certificados, seguindo diretrizes e orientações do Ministério da Agricultura e Pecuária.

§ 3º Caso o aluno tenha realizado curso de aviação agrícola há mais de 5 (cinco) anos, deverá realizar novo curso e prova para atuar na atividade.

§ 4º Caso o aluno tenha realizado curso de aviação agrícola com entidade de ensino que não possua credenciamento à época da revalidação, este deverá realizar novo curso e prova.

Art. 45. Será concedido o prazo máximo de 1 (um) ano a partir da publicação desta Portaria para que o corpo técnico realize a revalidação obrigatória e disponha de Certificado válido de curso de aviação agrícola, emitido através da plataforma SDA Digital, para realização das atividades, sob pena de responsabilização por infringência a legislação vigente.





SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO:

Seção II

Da Revalidação Obrigatória

Art. 44. A partir da publicação desta Portaria, o corpo técnico já em atividade, com curso de aviação agrícola realizado nos últimos 10 (dez) anos, necessitará realizar a revalidação do Certificado, conforme os seguintes critérios:

I - profissionais com curso de Técnico executor deverão realizar a revalidação através de prova para obtenção da certificação como assistente de pista;

II - profissionais com curso de Técnico executor deverão realizar a revalidação através de curso específico e prova para obtenção da certificação como coordenador de aviação agrícola;

III - profissionais com curso de Coordenador de aviação agrícola deverão realizar a revalidação através de prova para obtenção da certificação como Coordenador de aviação agrícola; e

IV - profissionais com curso para Aplicação aeroagrícola remota deverão realizar a revalidação através de prova para obtenção da certificação como Aplicador aeroagrícola remoto ou como Assistente de pista.

§ 1º A revalidação se dará por meio de qualquer entidade de ensino credenciada, sendo responsabilidade do aluno protocolar a solicitação junto a entidade de ensino.

§ 2º A entidade de ensino ficará responsável pelo cadastramento dos alunos na plataforma digital do Ministério da Agricultura e Pecuária, para emissão dos Certificados, seguindo diretrizes e orientações do Ministério da Agricultura e Pecuária.

§ 3º Caso o aluno tenha realizado curso de aviação agrícola há mais de 10 (dez) anos, deverá realizar novo curso e prova para atuar na atividade.

§ 4º A revalidação se dará também por meio de prova diretamente ofertada pelo Ministério da Agricultura e Pecuária, através da plataforma virtual da Escola Nacional Agropecuária - ENAGRO, a qual deverá disponibilizar provas diariamente, sendo responsabilidade do aluno protocolar a solicitação da revalidação.

Art. 45. Será concedido o prazo máximo de 3 (três) anos a partir da publicação desta Portaria para que o corpo técnico realize a revalidação obrigatória e disponha de Certificado válido de curso de aviação agrícola, emitido através da plataforma SDA Digital, para realização das atividades, sob pena de responsabilização por infringência a legislação vigente.

JUSTIFICATIVAS:





A presente seção aborda a necessidade de revalidação de todo o corpo técnico da aviação agrícola em atividade, a citar: técnico executor, coordenador em aviação agrícola e aplicador aeroagrícola remoto.

Considerando que toda e qualquer entidade de ensino que ofereceu cursos da aviação agrícola, desde que atendido os requisitos legais, ou seja, estivesse devidamente homologada e ofertando os cursos dentro das prerrogativas previstas na IN nº 02/2008 e Portaria MAPA nº 298/2021 e outras instruções complementares (tais como previstas nas orientações do MAPA para entidades de ensino), qualquer aluno/profissional que cumprisse com suas obrigações (como possuir os pré-requisitos para atender ao curso e atingimento das notas de frequência e avaliação final) pode e foi devidamente certificado, logo, não há justificativa para exigir que a revalidação seja feita na mesma entidade de formação.

O primeiro ponto a se observar é a obrigatoriedade da revalidação ser realizada com a mesma entidade de ensino a qual o profissional atendeu às aulas. Ora, se todas as entidades de ensino estão sob a mesma ótica legal, não há motivos para obrigar o aluno a ter as aulas no mesmo local, pois, qualquer entidade de ensino está habilitada para conduzir o mesmo curso. Essa condição (de ser na mesma entidade de ensino) gera diversos gargalos, a citar:

Desafios logísticos: profissionais que, eventualmente, não residem mais na região onde a entidade de ensino está sediada. Estes teriam que despender de tempo e recursos maiores para realizar o curso

Liberdade de escolha: como as entidades de ensino estão sob a ótica da mesma Lei e nos certificados de cada profissional consta o número do processo de cada turma conduzida, ou seja, os cursos são padronizados e é possível rastrear as turmas, não há motivo que justifique limitar a liberdade do profissional escolher a entidade de ensino que for mais conveniente.

Tratamento desigual: este ponto é crítico, pois há uma clara perda de direito do profissional. Na eventualidade e infortúnio da entidade de ensino não esteja mais ativa/credenciada no ato da revalidação, o aluno claramente perde seu direito adquirido do certificado e curso, sendo obrigado a realizar novo curso e prova, discriminando dos demais.

Em relação ao profissional formado em entidade não mais credenciada, são feitas as seguintes reflexões: qual a relação entre a entidade de ensino não estar mais credenciada e o profissional, sendo que na época do curso, os requisitos foram atendidos e homologados pelo próprio Ministério? Atendidos os requisitos legais, por que, excepcionalmente, esses profissionais, teriam que fazer novo curso e não apenas uma prova, como é oferecido a todos no artigo citado? Ademais, diversas entidades de ensino, que atuaram formando centenas de profissionais, já descontinuaram suas atividades. O que impede que esses profissionais que serão diretamente afetados e nitidamente discriminados, possam realizar apenas a prova, como é oferecido para todos os demais profissionais?





Deve ser aberta a possibilidade do profissional realizar a prova de revalidação diretamente com o MAPA, independentemente da entidade de ensino, para assim reduzir custos e viabilizar o maior número possível de revalidações no menor tempo possível.

Há uma preocupação de prazos, somado ao fato de não haver fundamento para exigir novo curso para quem está formado há mais de 5 anos. Logo, sugere-se um prazo maior, de 10 (dez) anos de formação, para exigir novo curso, assim como um prazo de 3 (três) anos para a revalidação.

PROPOSTA DE PORTARIA DO MAPA:

Art. 49. No planejamento operacional, deverão ser apresentadas as seguintes informações:

I - período da operação / Data e hora (de ** a **);

II - característica da operação: tripulada ou remotamente pilotada asa fixa, ou remotamente pilotada multirotor;

III - localização da operação (coordenadas geográficas);

IV - localização da pista, em caso de aeronave tripulada ou aeronave remotamente pilotada de asa fixa (coordenadas geográficas);

V - contratante: CPF ou CNPJ;

VI - mapa de levantamento das áreas a serem aplicadas, incluindo as áreas sensíveis;

VII - cultura a ser tratada;

VIII - nome comercial do (s) produto (s) a ser(em) aplicado(s);

IX - números do(s) receituário(s) agrônomo(s), quando aplicável.

§ 1º O registro das informações descritas nos incisos I a IX acima deverá ser feito até 2 (duas) horas antes do início de cada operação aeroagrícola.

§ 2º Fica permitida ainda, até 2 (duas) horas antes do início de cada operação aeroagrícola, a alteração do respectivo planejamento operacional ora existente, caso necessário.

§ 3º O planejamento operacional poderá ser feito para mais de 1 (um) dia, ininterrupto ou não, desde que preservados o contratante, a cultura a ser tratada e o ingrediente ativo a ser utilizado e desde que registrados a data e horário de início e de fim de cada etapa da operação.





SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO:

Art. 49. No planejamento operacional, deverão ser apresentadas as seguintes informações:

I - período da operação / Data e hora (de ** a **);

II - característica da operação: tripulada ou remotamente pilotada asa fixa, ou remotamente pilotada multirotor;

III - localização da operação (coordenadas geográficas);

IV - localização da pista, em caso de aeronave tripulada ou aeronave remotamente pilotada de asa fixa (coordenadas geográficas);

V - contratante: CPF ou CNPJ;

VI - mapa de levantamento das áreas a serem aplicadas, incluindo as áreas sensíveis;

VII - cultura a ser tratada;

VIII - nome comercial do (s) produto (s) a ser(em) aplicado(s);

IX - números do(s) receituário(s) agrônomo(s), quando aplicável.

§ 1º (EXCLUSÃO)

§ 2º (EXCLUSÃO)

§ 3º O planejamento operacional poderá ser feito para mais de 1 (um) dia, ininterrupto ou não, desde que preservados o contratante, a cultura a ser tratada e o ingrediente ativo a ser utilizado e desde que registrados a data e horário de início e de fim de cada etapa da operação.

JUSTIFICATIVAS:

Não existe base de fato ou de direito para exigir registro das informações “até 2 (duas) horas antes do início de cada operação aeroagrícola”.

De fato, muitas operações começam no nascer do dia, para atender condições climáticas necessárias para a pulverização segura, de modo que pode haver a reunião de informações, como hora, CPF do contratante e receituário, somente minutos antes do início da operação aeroagrícola.

De direito, não há fundamento legal, muito menos análise de impacto regulatório, para impor este limite de 2 (duas) horas, carecendo então de legalidade para ser exigido.





Do ponto de vista operacional, não existe justificativa para esta exigência, a qual cria formalidade que não contribuiu para a melhoria do trabalho e ainda pode aumentar o custo de conformidade.

PROPOSTA DE PORTARIA DO MAPA:

Art. 51. O planejamento operacional deve ser inequívoco, contendo identificação única e sequencial, estar completo, e deve ser devidamente correlacionado:

I - as seguintes informações:

- a) prefixo da(s) aeronave(s) utilizada(s);
- b) piloto agrícola (CPF e nome completo);
- c) coordenador de aviação agrícola (CPF e nome completo);
- d) profissional responsável pelo monitoramento dos parâmetros meteorológicos (CPF e nome completo);
- e) método de monitoramento dos parâmetros meteorológicos / localização do equipamento;
- f) leitura(s) do horímetro da aeronave tripulada no início e no término da operação.

II - ao (s) receituário(s) agrônomo(s), quando aplicável;

III - aos mapa(s) de aplicação referente a operação executada - arquivo kml; e

IV - aos registros de monitoramento dos parâmetros meteorológicos.

§ 1º O operador terá até 24 (vinte e quatro) horas após o término da operação para informar, correlacionar e arquivar os registros da operação descritos nos incisos I a IV acima.

§ 2º As informações referentes ao planejamento, descritas no artigo 49, e demais informações e registros exigidos no artigo 51 deverão ser obrigatoriamente disponibilizados ao contratante do serviço até 48 (quarenta e oito) horas após o término da operação.

§ 3º As informações e os registros deverão ser mantidos em arquivo, pelo operador aeroagrícola e pelo contratante, pelo período mínimo de 5 (cinco) anos após o término de cada operação aeroagrícola, sob pena de responsabilização por infração à legislação vigente.

SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO:





Art. 51. O planejamento operacional deve ser inequívoco, contendo identificação única e sequencial, estar completo, e deve ser devidamente correlacionado:

I - as seguintes informações:

- a) prefixo da(s) aeronave(s) utilizada(s);
- b) piloto agrícola (CPF e nome completo);
- c) coordenador de aviação agrícola (CPF e nome completo);
- d) profissional responsável pelo monitoramento dos parâmetros meteorológicos (CPF e nome completo);
- e) método de monitoramento dos parâmetros meteorológicos / localização do equipamento;
- f) (EXCLUSÃO)

II - ao (s) receituário(s) agrônomo(s), quando aplicável;

III - aos mapa(s) de aplicação referente a operação executada - arquivo kml; e

IV - aos registros de monitoramento dos parâmetros meteorológicos.

§ 1º (EXCLUSÃO)

§ 2º (EXCLUSÃO)

§ 3º As informações e os registros deverão ser mantidos em arquivo, pelo operador aeroagrícola e pelo contratante, pelo período mínimo de 2 (dois) anos após o término de cada operação aeroagrícola, sob pena de responsabilização por infração à legislação vigente.

JUSTIFICATIVAS:

Não existe base de fato ou de direito para “informar, correlacionar e arquivar os registros” em até 24 (vinte quatro) horas. Assim como disponibilizar informações ao contratante, obrigatoriamente, em 48 (quarenta e oito) horas.

De fato, em período de safra, muitas operações aeroagrícolas ocorrem em áreas isoladas, dentro de fazendas, por vezes durante semanas contínuas, o que dificulta o cumprimento destes prazos curtos para preenchimento de formulários. Na prática, este aumento de formalidade pode até prejudicar a segurança da operação, tirando o foco da atividade aérea para cumprimento de obrigações assessórias.





De direito, não há fundamento legal, muito menos análise de impacto regulatório, para impor estes exíguos limites temporais, carecendo então de legalidade para ser exigido.

Do ponto de vista operacional, não existe justificativa para esta exigência, a qual cria formalidade que não contribuiu para a melhoria do trabalho e ainda pode aumentar o custo de conformidade.

Quanto à guarda das informações, não há motivo para aumentar o prazo, que hoje é de 2 (dois) anos, conforme art. 9º, § 9º, da IN MAPA nº 02/2009.

No mesmo sentido, sendo registrado o horário de início e fim da operação, não há justificativa para criar nova exigência de leitura(s) do horímetro da aeronave tripulada.

PROPOSTA DE PORTARIA DO MAPA:

Seção I

Das operações aeroagrícolas com aeronaves tripuladas e

remotamente pilotadas de asa fixa

Art. 59. As operações aeroagrícolas com agrotóxicos e afins e adjuvantes realizadas com aeronaves tripuladas ou remotamente pilotadas de asa fixa deverão seguir as regras e recomendações constantes em bula ou norma específica, quando houver, visando à saúde humana, a proteção do meio ambiente e evitar efeitos nocivos sobre plantios e criações suscetíveis aos produtos aplicados.

§ 1º Não havendo em bula ou norma específica recomendações em relação às distâncias de áreas sensíveis, aplica-se o disposto a seguir:

I - a aplicação aeroagrícola fica restrita à área a ser tratada;

II - não será permitida a aplicação aérea com agrotóxicos e afins e adjuvantes ou fertilizantes e sementes que contenham mistura com agrotóxicos e afins, em zona tampão, respeitando-se a distância mínima de:

a) 500 (quinhentos) metros de povoações, cidades, vilas, bairros e outras formas de aglomeração de pessoas, mananciais de captação de água para abastecimento de população e nascentes; e

b) 250 (duzentos e cinquenta) metros de cursos e reservatórios de águas naturais, moradias isoladas e agrupamentos de animais.

III - ficam dispensadas do cumprimento das alíneas "a" e "b" do inciso II, as aplicações com agrotóxicos registrados e classificados como agentes biológicos ou produtos fitossanitários





utilizados na agricultura orgânica, desde que não apresentem restrições quanto à saúde humana e ao meio ambiente;

IV - no caso da aplicação aérea de fertilizantes e sementes em áreas situadas à distância inferior a 500 (quinhentos) metros de moradias, o operador fica obrigado a comunicar previamente aos moradores destas áreas.

§ 2º Além do disposto no parágrafo anterior, aplicam-se as seguintes regras:

I - as aeronaves agrícolas, que contenham produtos químicos, ficam proibidas de sobrevoar as áreas povoadas, moradias e os agrupamentos humanos;

II - no local da operação aeroagrícola será mantido, de forma legível, o endereço e os números de telefones de hospitais e centros de informações toxicológicas;

III - no local da operação aeroagrícola, onde é feita a manipulação de produtos químicos, deverá ser mantido fácil acesso a extintor de incêndio, sabão, água para higiene pessoal e caixa contendo material de primeiros socorros;

IV - a equipe de campo que trabalha em contato direto com insumos deverá obrigatoriamente usar os Equipamentos de Proteção Individual (EPI) adequados ao grau de risco do produto.

SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO:

Seção I

Das operações aeroagrícolas com aeronaves tripuladas e remotamente pilotadas de asa fixa

Art. 59. As operações aeroagrícolas com agrotóxicos e afins e adjuvantes realizadas com aeronaves tripuladas ou remotamente pilotadas de asa fixa deverão seguir as regras e recomendações constantes em bula ou norma específica, quando houver, visando à saúde humana, a proteção do meio ambiente e evitar efeitos nocivos sobre plantios e criações suscetíveis aos produtos aplicados.

§ 1º Não havendo em bula ou norma específica recomendações em relação às distâncias de áreas sensíveis, aplica-se o disposto a seguir:

I - a aplicação aeroagrícola fica restrita à área a ser tratada;

II - não será permitida a aplicação aérea com agrotóxicos e afins e adjuvantes ou fertilizantes e sementes que contenham mistura com agrotóxicos e afins, em zona tampão, respeitando-se a distância mínima de:



a) 100 (cem) metros de povoações, cidades, vilas, bairros e outras formas de aglomeração de pessoas, mananciais de captação de água para abastecimento de população e nascentes; e

b) 50 (cinquenta) metros de cursos e reservatórios de águas naturais, moradias isoladas e agrupamentos de animais.

III - ficam dispensadas do cumprimento das alíneas "a" e "b" do inciso II, as aplicações com agrotóxicos registrados e classificados como agentes biológicos ou produtos fitossanitários utilizados na agricultura orgânica, desde que não apresentem restrições quanto à saúde humana e ao meio ambiente;

IV - no caso da aplicação aérea de fertilizantes e sementes em áreas situadas à distância inferior a 50 (cinquenta) metros de moradias, o operador fica obrigado a comunicar previamente aos moradores destas áreas.

V - as distâncias mínimas das alíneas "a" e "b" do inciso II poderão ser reduzidas segundo orientação de engenheiro agrônomo responsável, desde que permitido pelo receituário agrônomo, em consonância com as boas práticas agrícolas e com as informações científicas disponíveis, sendo obrigatória a devida anotação no planejamento operacional.

§ 2º Além do disposto no parágrafo anterior, aplicam-se as seguintes regras:

I - as aeronaves agrícolas, que contenham produtos químicos, ficam proibidas de sobrevoar as áreas povoadas, moradias e os agrupamentos humanos, ressalvados os casos de controle de vetores, observadas as normas legais pertinentes;

II - no local da operação aeroagrícola será mantido, de forma legível, o endereço e os números de telefones de hospitais e centros de informações toxicológicas;

III - no local da operação aeroagrícola, onde é feita a manipulação de produtos químicos, deverá ser mantido fácil acesso a extintor de incêndio, sabão, água para higiene pessoal e caixa contendo material de primeiros socorros;

IV - a equipe de campo que trabalha em contato direto com insumos deverá obrigatoriamente usar os Equipamentos de Proteção Individual (EPI) adequados ao grau de risco do produto.

JUSTIFICATIVAS:

- Em 2024 foi realizado um amplo estudo pela UNB - Universidade de Brasília, que analisou mais de 400 amostras, coletadas em 108 municípios espalhados por 14 estados do Brasil;
- Os resultados da pesquisa foram os seguintes: para deriva o valor máximo encontrado foi de 45 metros e o menor valor encontrado foi de 6 metros. O maior valor da faixa de aplicação foi de 40 metros e seu menor valor foi de 13 metros. Para a velocidade do



vento o máximo foi de 21,7 km/h, porém o valor médio de 7,47 km/h ficou abaixo dos valores máximos indicados;

- Em relação às pesquisas que tiveram como objetivo o estudo da deriva, foi possível verificar que em nenhuma delas foi testada a deriva mínima com a adoção das condições desejáveis para pulverização aérea, pois, o objetivo dos trabalhos foi o de verificar até que ponto haveria a deriva. Então, as variáveis que impactam diretamente a distância da deriva da pulverização aérea, foram variadas ao máximo, para se estabelecer até que ponto ocorreria a deriva. Por exemplo: À medida que se aumenta a velocidade do vento, diminui o tamanho da gota e aumenta a altura de voo;
- Foi possível verificar que as pesquisas que testam a eficiência da faixa de deposição efetiva ou uniformidade/homogeneidade da distribuição da calda, por atenderem os critérios para minimização da deriva, são indicadas como referência para a determinação da deriva e, conseqüentemente, o estabelecimento da faixa de segurança, pois, o foco é a máxima eficiência da pulverização (mínima deriva, minimização de custos) e não, a testagem da máxima deriva. A deriva aceitável refere-se ao deslocamento mínimo de gotas que permanecem dentro da área-alvo, enquanto a deriva inaceitável ocorre quando as gotas ultrapassam os limites da área-alvo, podendo causar contaminação e prejuízos;
- A Instrução Normativa nº 2/2008 do MAPA, em seu Inciso I do Artigo 10, limita a faixa de aplicação aérea de 250 a 500 metros, contudo, não foram encontrados estudos ou base técnica e científica, para o estabelecimento deste valor padrão ou intervalo. É evidente, também, que para além da falta de tecnicidade, há o fator temporal. A norma publicada há mais de 15 anos, e que só repetiu a Portaria nº 9 de 23 de março de 1983. não abarca as inovações tecnológicas que transformaram o setor aeroagrícola nas últimas décadas
- Nos termos da Lei da Liberdade Econômica, é direito de toda pessoa, natural ou jurídica, de desenvolver, executar, operar ou comercializar novas modalidades de produtos e de serviços quando as normas infralegais se tornarem desatualizadas por força de desenvolvimento tecnológico. No presente caso, está provado, pelo recente estudo da UNB, que as distâncias de 500 e 250 metros como zonas tampão são obsoletas, não respeitando o atual estado da arte da aviação agrícola. Logo, é direito dos operadores a sua redução.
- Também deve ser autorizado o sobrevoo em áreas habitadas quando se tratar de operação de combate a vetores, conforme já é autorizado pela IN MAPA nº 02/2008 (art. 10, V).

PROPOSTA DE PORTARIA DO MAPA:

Art. 68. O monitoramento e o registro dos parâmetros meteorológicos deverão ser automatizados pelo operador.

Parágrafo único. A automação do monitoramento e do registro dos parâmetros meteorológicos deverá ser implementada em até 360 (trezentos e sessenta) dias após a data de publicação desta Portaria.



SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO:

Art. 68. (EXCLUSÃO)

JUSTIFICATIVAS:

Artigo cria uma obrigação de automação não prevista em texto legal, obrigação essa consistente na necessidade de instalação de aparelho, cuja eficiência e custo reais hoje são desconhecidos para o setor. Na pior das hipóteses deve ser estendido o prazo para 3 (três) anos e não 360 dias para implantação do equipamento.

Por outro lado, nos termos do art. 67, há obrigação de designar profissional responsável pelo monitoramento das condições climáticas, que pode utilizar diferentes métodos. Havendo já o custo de capacitar este profissional, a exigência de automatização acaba gerando um custo ainda sem estimativa.

PROPOSTA DE PORTARIA DO MAPA:

Art. 70. O pátio de descontaminação deverá ser construído em dimensionamento e capacidade adequados ao uso proposto, atendendo aos seguintes requisitos:

(...)

VI - o sistema de oxidação dos efluentes deverá possuir:

a) ozonizador com capacidade de produzir, no mínimo, 3 (três) gramas de ozônio por hora;

SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO:

Art. 70. O pátio de descontaminação deverá ser construído em dimensionamento e capacidade adequados ao uso proposto, atendendo aos seguintes requisitos:

(...)

VI - o sistema de oxidação dos efluentes deverá possuir:

a) ozonizador com capacidade de produzir, no mínimo, 1 (um) grama de ozônio por hora;

JUSTIFICATIVA:



A Instrução Normativa nº 2/2008 do MAPA, em seu Artigo 7º, VI, b, ao tratar do modelo de pátio de descontaminação, estabelece que haverá um sistema de oxidação de agrotóxicos da água de lavagem das aeronaves agrícolas, cujo ozonizador deverá ter a “capacidade mínima de produzir um grama de ozônio por hora”.

A proposta do MAPA quer aumentar esta capacidade para produção de ozônio para “3 (três) gramas” por hora, sem qualquer motivação para exigir esta alteração do equipamento, muito menos estabelecendo prazo para adequação dos ozonizadores em funcionamento.

Não havendo análise de impacto regulatório desta nova exigência de capacidade para o ozonizador, mostra-se ilegal a sua imposição, de modo que pede-se a continuidade do modelo anterior.

É de fundamental importância que tais alterações sejam devidamente ajustadas para garantir as atividades do setor, assegurando sua sustentabilidade, segurança e eficiência. Nesse sentido, solicitamos a participação dessa entidade na consulta pública que está aberta referente a essas alterações, contribuindo com considerações formais acerca do texto da alteração, visando fortalecer o posicionamento do setor. **O prazo para contribuições é até o dia 12 de dezembro deste ano.** Segue como participar da consulta pública:

Art. 3º As contribuições, tecnicamente fundamentadas, deverão ser encaminhadas através do Sistema de Monitoramento de Atos Normativos - SISMAN, da Secretaria de Defesa Agropecuária - SDA/MAPA, por meio do link <https://sistemasweb.agricultura.gov.br/sisman/>.

§ 1º Para ter acesso ao SISMAN, o usuário deverá efetuar cadastro prévio no Sistema de Solicitação de Acesso - SOLICITA, do MAPA, por meio do link: <https://sistemasweb.agricultura.gov.br/solicita/>.

§ 3º As manifestações poderão:

I - apresentar sugestões de alteração, supressão ou inclusão de textos (alíneas, incisos, parágrafos, artigos ou capítulos), com a devida Justificativa; ou

II - apontar incorreções no texto do documento (gramática, concordância, pontuação, numeração, data, ementa).

Reforçamos que estamos à disposição para auxiliar no que for necessário durante este processo, oferecendo apoio técnico e informações adicionais que possam subsidiar a formulação de argumentos e sugestões.

Acreditamos que a união e o engajamento de todos os parceiros são essenciais para assegurar avanços que beneficiem o setor como um todo.





Contamos com a participação de todos para fortalecer nosso posicionamento.

Hoana Almeida Santos - Presidente do Conselho de Administração
SINDAG - SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE AVIAÇÃO AGRÍCOLA

